



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ICÓ

A casa do povo icoense

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 9/2026.

Icó, de 26 de maio de 2026.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS PERFIS OFICIAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ICÓ NAS REDES SOCIAIS, VEDA A CRIAÇÃO DE PERFIS SECUNDÁRIOS E ESTABELECE NORMAS PARA A TRANSIÇÃO DE GESTÃO DAS CONTAS INSTITUCIONAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ICÓ**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa, submete à apreciação do Plenário o seguinte **PROJETO DE RESOLUÇÃO**:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a regulamentação dos perfis institucionais da Câmara Municipal de Icó nas redes sociais digitais, com o objetivo de garantir a transparência, a impessoalidade, a continuidade e a legitimidade da comunicação pública do Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I – redes sociais digitais: plataformas eletrônicas de comunicação e compartilhamento de conteúdo acessíveis pela internet, incluindo, mas não se limitando a Instagram, Facebook, YouTube, X (antigo Twitter), TikTok, LinkedIn e WhatsApp oficial;

II – perfil oficial: conta ou página criada e mantida exclusivamente em nome institucional da Câmara Municipal de Icó, identificada com sua denominação, logotipo e demais elementos de identidade visual institucional;

III – perfil secundário: qualquer conta ou página em rede social que não seja o perfil oficial reconhecido por esta Resolução, ainda que criada por servidor, vereador ou qualquer agente vinculado à Câmara, que utilize em sua denominação ou identidade visual referência à Casa Legislativa;

IV – gestor de redes sociais: servidor ou equipe responsável pela administração, produção de conteúdo e moderação dos perfis oficiais da Câmara;

V – transição de gestão: processo de transferência de poderes entre Mesa Diretora eleita ao término do mandato e a nova Mesa Diretora empossada, conforme estabelecido no Regimento Interno da Casa.

CAPÍTULO II

DOS PERFIS OFICIAIS



Art. 3º A Câmara Municipal de Icó manterá perfis oficiais exclusivos nas redes sociais, que serão reconhecidos como os únicos canais institucionais legítimos de comunicação digital da Casa Legislativa.

§ 1º Os perfis oficiais serão cadastrados em nome da Câmara Municipal de Icó, devendo constar em sua denominação o nome institucional da Casa, sem a inclusão de nomes pessoais, apelidos políticos ou referências a gestões ou à Mesa Diretora em exercício.

§ 2º A identidade visual dos perfis oficiais obedecerá ao Manual de Identidade Visual da Câmara Municipal de Icó, quando existente, sendo vedada a personalização que vincule a imagem de qualquer vereador, servidor ou agente político à identidade institucional da Casa.

§ 3º A relação dos perfis oficiais da Câmara Municipal de Icó nas redes sociais será publicada e mantida atualizada no Portal de Transparência da Casa Legislativa, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, inciso III, 6º, inciso I, e 8º, § 2º, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Art. 4º São objetivos dos perfis oficiais da Câmara Municipal de Icó nas redes sociais:

I – divulgar as atividades legislativas, sessões, votações e deliberações do Plenário e das Comissões;

II – publicar informativos institucionais, avisos, editais e comunicados de interesse público;

III – transmitir ao vivo as sessões ordinárias, extraordinárias e especiais, sempre que tecnicamente possível;

IV – promover a transparência das ações e gastos públicos da Câmara;

V – facilitar a interação e a participação cidadã na vida legislativa municipal;

VI – cumprir as obrigações de transparência ativa previstas na legislação federal, estadual e municipal aplicável.

Art. 5º O conteúdo publicado nos perfis oficiais deverá ter exclusivamente caráter educativo, informativo ou de orientação social, nos termos do art. 37, § 1º, da Constituição Federal, sendo vedada qualquer publicação que configure promoção pessoal de vereadores, servidores ou autoridades.

CAPÍTULO III

DA VEDAÇÃO DE PERFIS SECUNDÁRIOS

Art. 6º É expressamente vedada a criação, manutenção ou utilização de perfis secundários em redes sociais que se apresentem, de qualquer forma, como canais de comunicação institucional da Câmara Municipal de Icó.

§ 1º A vedação prevista no caput aplica-se a qualquer pessoa física ou jurídica, incluindo vereadores, membros da Mesa Diretora, servidores efetivos, comissionados e terceirizados.

§ 2º Considera-se perfil secundário, para os fins desta Resolução, toda conta ou página que:

a) utilize em sua denominação o nome "Câmara Municipal de Icó" ou variações que induzam o cidadão a identificá-la como canal oficial da Casa;



b) utilize o logotipo, brasão, identidade visual ou elementos gráficos oficiais da Câmara Municipal de Icó;

c) se apresente ao público como representante ou porta-voz oficial da Casa Legislativa.

§ 3º A vedação não abrange os perfis pessoais de vereadores em exercício de mandato, desde que estes não se apresentem como canais institucionais da Câmara e observem as restrições previstas na legislação eleitoral e nesta Resolução.

Art. 7º Constatada a existência de perfil secundário em desacordo com o disposto nesta Resolução, a Mesa Diretora deverá:

I – notificar o responsável para que proceda à adequação ou encerramento do perfil, no prazo de 15 (quinze) dias;

II – caso o responsável seja servidor da Casa, instaurar sindicância administrativa após o decurso do prazo sem regularização;

III – quando necessário, solicitar às plataformas digitais a remoção do perfil ou a cessação do uso indevido de elementos de identidade visual da Câmara.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DOS PERFIS OFICIAIS

Art. 8º A administração dos perfis oficiais da Câmara Municipal de Icó nas redes sociais caberá ao setor de comunicação da Casa, sob a supervisão da Mesa Diretora.

§ 1º A Mesa Diretora poderá designar servidor ou equipe de comunicação para exercer as funções de gestor de redes sociais, podendo ser contratado profissional habilitado mediante processo seletivo ou licitação, conforme a legislação aplicável.

§ 2º O gestor de redes sociais será responsável pela criação de conteúdo, moderação de comentários, atendimento às solicitações do cidadão e zelar pela observância dos princípios previstos nesta Resolução.

Art. 9º As credenciais de acesso (usuários e senhas) a todos os perfis oficiais da Câmara Municipal de Icó nas redes sociais constituem patrimônio público e serão:

I – registradas e custodiadas pela coordenadoria de comunicação social da Câmara em documento formal e sigiloso, com acesso restrito ao Presidente da Mesa Diretora e ao servidor designado como gestor de redes sociais;

II – vinculadas a endereços de e-mail institucional da Câmara Municipal de Icó, sendo vedado o uso de e-mails pessoais de qualquer servidor ou vereador para o cadastro ou recuperação de senhas dos perfis oficiais;

III – atualizadas obrigatoriamente nos casos de desligamento do gestor responsável ou ao término de cada mandato da Mesa Diretora.

Art. 10 É vedado ao gestor de redes sociais ou a qualquer servidor:

I – utilizar os perfis oficiais da Câmara para publicar conteúdo de cunho eleitoral, partidário ou de promoção pessoal de qualquer agente político;

II – compartilhar as credenciais de acesso com terceiros não autorizados pela Mesa Diretora;



III – alterar a denominação, logotipo ou informações institucionais dos perfis oficiais sem autorização da Mesa Diretora;

IV – excluir, arquivar ou encerrar perfis oficiais sem deliberação formal da Mesa Diretora.

CAPÍTULO V

DA TRANSIÇÃO DE GESTÃO DAS REDES SOCIAIS

Art. 11 Os perfis oficiais da Câmara Municipal de Icó nas redes sociais integram o acervo de bens e documentos institucionais da Casa e serão obrigatoriamente incluídos no processo de transição de gestão entre as Mesas Diretoras, nos termos desta Lei e do Regimento Interno da Câmara.

Art. 12 No prazo de 30 (trinta) dias que antecedem o término do mandato da Mesa Diretora em exercício, a Coordenadoria de Comunicação Social elaborará o Relatório de Gestão Digital, contendo:

I – relação completa de todos os perfis oficiais ativos em redes sociais, com os respectivos links e nomes de usuário;

II – relação dos e-mails institucionais vinculados a cada perfil;

III – relação das credenciais de acesso atualizadas, em envelope lacrado e assinado pelo Presidente da Mesa Diretora e pelo Secretário da Casa;

IV – situação dos contratos de gestão de comunicação digital vigentes, se houver;

V – histórico de publicações e estatísticas de desempenho dos perfis no último ano.

Art. 13 O Relatório de Gestão Digital será formalmente entregue à nova Mesa Diretora na sessão de posse ou em ato imediatamente subsequente, devendo o ato ser lavrado em ata pelo Secretário da Câmara.

§ 1º A entrega do Relatório de Gestão Digital deverá ser realizada conjuntamente com a entrega dos demais documentos e bens institucionais previstos para a transição de gestão, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Icó.

§ 2º A recusa ou omissão na entrega do Relatório de Gestão Digital sujeita os responsáveis às sanções previstas na legislação de responsabilidade dos agentes públicos, incluindo a Lei nº 14.230/2021 (Lei de Improbidade Administrativa).

Art. 14 Recebido o Relatório de Gestão Digital, a nova Mesa Diretora deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis:

I – alterar obrigatoriamente as senhas de acesso a todos os perfis oficiais;

II – verificar a integridade e a titularidade dos e-mails institucionais vinculados;

III – designar formalmente o novo gestor de redes sociais;

IV – registrar o recebimento dos perfis mediante protocolo assinado pelas partes.

Art. 15 Caso seja constatada, durante a transição, a existência de perfil oficial vinculado a e-mail pessoal de qualquer vereador ou servidor da gestão anterior, a Mesa Diretora entrante deverá adotar as providências necessárias para regularização, podendo requisitar



ao responsável a transferência das credenciais sob pena de responsabilização administrativa e judicial.

CAPÍTULO VI

DAS RESPONSABILIDADES E PENALIDADES

Art. 16 O descumprimento das disposições desta Resolução sujeitará os responsáveis às seguintes penalidades, conforme a gravidade e a natureza da infração, aplicadas mediante processo administrativo com garantia do contraditório e da ampla defesa:

- I – advertência escrita, nos casos de infração leve e não reincidente;
- II – suspensão de até 30 (trinta) dias, para as infrações de natureza média ou em caso de reincidência;
- III – demissão ou cassação do registro funcional, nas infrações graves, especialmente aquelas que importem em uso dos perfis oficiais para promoção pessoal ou eleitoral, ou que resultem em dano ao patrimônio ou imagem institucional da Câmara.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo não afastam a responsabilização civil, penal e por ato de improbidade administrativa, nos termos da legislação aplicável.

Art. 17 Configura infração grave, sujeita às penalidades do inciso III do art. 16 desta Lei:

- I – a utilização dos perfis oficiais da Câmara para fins eleitorais ou de promoção pessoal de qualquer candidato;
- II – a recusa injustificada de entrega das credenciais de acesso na transição de gestão;
- III – o encerramento, exclusão ou desativação de perfis oficiais sem autorização da Mesa Diretora;
- IV – o uso dos perfis oficiais para a divulgação de conteúdo que configure desinformação, discurso de ódio, ou que viole a honra e imagem de qualquer pessoa.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Resolução, a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Icó providenciará:

- I – o levantamento e o registro formal de todos os perfis atualmente existentes nas redes sociais que utilizem a denominação ou identidade visual da Casa;
- II – a regularização dos perfis em conformidade com os requisitos desta Resolução;
- III – a notificação dos responsáveis por eventuais perfis secundários identificados, para cumprimento do disposto no art. 7º desta Lei.

Art. 19 A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Icó, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Resolução, editará Ato da Mesa regulamentando os procedimentos operacionais de gestão dos perfis oficiais, incluindo política editorial, protocolo de publicação e normas de moderação de comentários.



PODER LEGISLATIVO

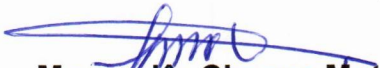
CÂMARA MUNICIPAL DE ICÓ

A casa do povo icoense

Art. 20 Esta Resolução aplica-se, no que couber, aos perfis em aplicativos de mensagens instantâneas de uso institucional pela Câmara Municipal de Icó, tais como grupos e canais oficiais de transmissão em plataformas como WhatsApp e Telegram.

Art. 21 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Câmara Municipal de Icó, em 26 de maio de 2026.

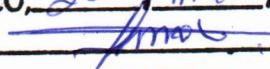

Marconiêr Chagas Mota
Presidente

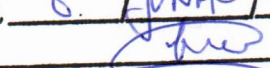

Franklin Hilton Otaviano Rodrigues
Vice-Presidente

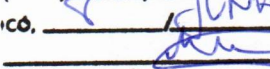

Samuel Alves dos Santos
1º Secretário


Josenildo Paulino de Freitas
2º Secretário

ENCAMINHAMENTO ÀS COMISSÕES COMPETENTES

ICÓ, 26 / maio / 2026

PRESIDENTE

DISCUSSÃO: (☒) ÚNICA () 1ª () 2ª
ICÓ, 26 / maio / 2026

SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA

MATÉRIA APROVADA EM ÚNICA VOTAÇÃO
(☒) UNÂNIME () VOTOS SIM
() ABSTENÇÃO (☒) VOTOS NÃO
ICÓ, 26 / maio / 2026

SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA

**JUSTIFICATIVA – PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 9/2026.**

A presente proposição tem por escopo regulamentar o uso das redes sociais pela Câmara Municipal de Icó, estabelecendo diretrizes claras para a gestão de seus perfis institucionais nas plataformas digitais, em consonância com os princípios constitucionais da administração pública, em especial a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

A comunicação institucional por meio das redes sociais tornou-se um dos principais instrumentos de transparência e acesso à informação dos órgãos públicos. A Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação (LAI) – impõe aos órgãos públicos a obrigação de promover, independentemente de requerimentos, a divulgação de informações de interesse coletivo por todos os meios disponíveis e obrigatórios, o que abrange os canais digitais e redes sociais institucionais.

Contudo, a ausência de normas específicas sobre a gestão desses canais tem gerado, em inúmeros municípios brasileiros, situações problemáticas: criação de perfis paralelos que induzem o cidadão ao erro, apropriação indevida de credenciais de acesso por gestores saintes, perda do histórico institucional ao final de cada mandato e confusão entre comunicação pública e autopromoção de agentes políticos.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o REsp 2.175.480/SP, reafirmou que o art. 37, § 1º, da Constituição Federal veda a utilização de recursos públicos para fins de promoção pessoal de autoridades, ainda que por meio de plataformas digitais. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), por sua vez, possui entendimento consolidado no sentido de que os perfis oficiais dos órgãos públicos não podem ser utilizados para fins eleitorais, especialmente no período vedado previsto na Lei nº 9.504/1997. A presente Lei internaliza e operacionaliza esses entendimentos no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Icó.

Merece especial atenção o tema da transição de gestão. O encerramento de mandatos da Mesa Diretora enseja a transferência de todos os bens, documentos e informações institucionais à nova direção eleita. As redes sociais, por constituírem ativos de comunicação pública cuja construção demanda tempo, audiência e credibilidade, devem ser tratadas como patrimônio institucional da Câmara, tal qual os demais documentos e bens que integram o processo de transição previsto no Regimento Interno.

A criação de um Relatório de Gestão Digital, com a relação e as credenciais de acesso a todos os perfis oficiais, e sua entrega formal à nova Mesa Diretora por ocasião da posse, representa medida de reconhecida eficácia, adotada por diversas casas legislativas e órgãos públicos no território nacional, para garantir a continuidade, a integridade e o acesso às contas institucionais.

Por fim, a vedação à criação de perfis secundários que se apresentem como canais institucionais da Câmara visa proteger o cidadão de informações falsas ou não autorizadas que circulem em nome da Casa Legislativa, bem como preservar a credibilidade institucional do Poder Legislativo Municipal, em atendimento ao princípio da impessoalidade e ao direito à informação de qualidade. Por todo o exposto, confiante no apoio dos ilustres pares e na relevância da matéria para o aprimoramento da transparência e da governança legislativa do Município de Icó, solicitamos a aprovação do presente projeto.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Icó.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ICÓ

A casa do povo icoense

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 11/2026

1. RELATÓRIO DA MATÉRIA

Submete-se à apreciação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Icó/CE o **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 9/2026**, de iniciativa da **MESA DIRETORA**, que **DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS PERFIS OFICIAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ICÓ NAS REDES SOCIAIS, VEDA A CRIAÇÃO DE PERFIS SECUNDÁRIOS E ESTABELECE NORMAS PARA A TRANSIÇÃO DE GESTÃO DAS CONTAS INSTITUCIONAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A proposição disciplina a utilização dos canais oficiais de comunicação digital da Câmara Municipal, estabelecendo regras relacionadas à administração dos perfis institucionais, preservação da identidade visual da Casa Legislativa, controle de acesso às contas oficiais e procedimentos de transição administrativa entre as gestões da Mesa Diretora.

O projeto busca fortalecer a transparência institucional, a publicidade dos atos legislativos, a impessoalidade da comunicação pública e a preservação do patrimônio digital da Câmara Municipal, assegurando a continuidade da gestão das plataformas oficiais de comunicação perante a sociedade.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

2.1. COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Nos termos do art. 48 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Icó/CE, compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ICÓ

A casa do povo icoense

técnica legislativa das matérias submetidas à sua apreciação, conforme se observa na disposição que segue:

Art. 48. Compete à Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Final:

Manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto à constitucionalidade e legalidade, bem como ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitar o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário e, excetuada a que for da competência exclusiva da Comissão de Finanças e Orçamento, emitir parecer sobre assuntos de caráter financeiro; Desincumbir-se de outras atribuições que lhe confere este regimento.

A matéria em análise versa sobre a regulamentação dos perfis oficiais da Câmara Municipal de Icó nas redes sociais, estabelecendo diretrizes voltadas à gestão da comunicação institucional, à preservação da identidade digital da Casa Legislativa e à continuidade administrativa dos canais oficiais de comunicação.

Sob o aspecto da competência legislativa, a proposição encontra fundamento no art. 18 da Constituição Federal, que assegura autonomia administrativa aos entes federativos, bem como no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Além disso, a matéria possui natureza eminentemente *interna corporis*, uma vez que dispõe sobre procedimentos administrativos internos relacionados à comunicação institucional, à gestão de plataformas digitais e à organização dos mecanismos de divulgação das atividades legislativas da Câmara Municipal.

A doutrina reconhece que as resoluções constituem instrumentos normativos apropriados para disciplinar matérias internas das Casas Legislativas. Nesse sentido, leciona JOSÉ NILO DE CASTRO:



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ICÓ

A casa do povo icoense

"Os decretos legislativos e as resoluções são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, dispondo sobre matéria de exclusiva competência do Legislativo. São atos de efeitos concretos. O conceito de ambos é o mesmo, diferindo os decretos legislativos das resoluções apenas em razão de seus efeitos. São externos e internos, os dos decretos; e os das resoluções, somente internos."

A iniciativa legislativa mostra-se formalmente adequada, considerando que a proposição é de autoria da Mesa Diretora e trata de matéria afeta à organização e ao funcionamento interno do Poder Legislativo Municipal, inserindo-se em sua esfera de competência privativa.

Importante destacar que a proposição observa os princípios constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal, especialmente os princípios da publicidade, impessoalidade, moralidade, transparência e eficiência administrativa, estabelecendo mecanismos destinados à proteção dos canais oficiais de comunicação e ao adequado acesso da população às informações institucionais.

A regulamentação da gestão das redes sociais institucionais contribui para a preservação do patrimônio informacional da Câmara Municipal, assegurando maior controle administrativo sobre os perfis oficiais, padronização da comunicação pública e continuidade das atividades institucionais independentemente das alterações na composição da Mesa Diretora.

Quanto à juridicidade, verifica-se que o objeto da proposição é lícito, possível e compatível com o ordenamento jurídico vigente, harmonizando-se com os princípios constitucionais da administração pública e com as normas que regem a transparência e a publicidade dos atos administrativos.

No que se refere à técnica legislativa, o projeto apresenta estrutura normativa organizada, redação clara e compatibilidade com os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/1998, não se identificando vícios de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade capazes de impedir sua regular tramitação.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ICÓ

A casa do povo icoense

Diante do exposto, este Relator **VOTA PELA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 9/2026**, de iniciativa da **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ICÓ**, opinando por sua regular tramitação e aprovação nesta Casa Legislativa.

É o voto e Parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Icó/CE, em 02 de junho de 2026.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

HALISON FELIZARDO LIMA
PRESIDENTE

ELISEU AMANCIO DE LIMA
RELATOR

FRANCISCO NILDO DE LIMA
MEMBRO